

LEI Nº 2173

DE 07 DE MAIO DE 2018

“DISPÕE SOBRE RUÍDOS RURAIS EURBANOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR EDO SOSSEGO PÚBLICO E DÁ OUTRASPROVIDENCIAS”.

DIRLEI SALAS ORTEGA, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Araçoiaba da Serra, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. Institui no Município a Lei do Silêncio que é o controle da poluição sonora para proteção da coletividade.

Artigo 2º. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com a emissão de ruídos, vibrações ou sons, produzidos por quaisquer meios ou espécies, promover algazarras ou gritarias, exercer profissão incômoda ou ruidosa em desacordo com as prescrições legais, abusar de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, sempre obedecendo os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicáveis.

Parágrafo Único - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

Artigo 3º. Cabe ao executivo municipal responsável pela política ambiental a fiscalização:

A prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município poderá ser executada tanto pela Divisão de Fiscalização da Prefeitura Municipal, Guarda Civil Municipal, como também pela Polícia Militar do Estado de São Paulo;

Fazer mapeamento de estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais, chácaras, sítios ou fazendas ou outras espécies, que possam produzir poluição sonora em ruas, vilas, bairros, áreas residenciais mistas ou zonas rurais e urbanas que sejam sensíveis a ruídos;

Para o controle dos ruídos obedecerem aos limites determinados pela Legislação Federal, Estadual, Municipal e as normas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas;

Estabelecimento de notificações e eventuais multas que deverão ser aplicadas aos donos dos estabelecimentos ou propriedades que causem perturbação do sossego público, principalmente em chácaras, sítios ou fazendas, localizadas tanto nas áreas rurais, como também nas áreas urbanas do município;

Aplicar os sansões previstas em Lei.

§ 1º . Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I. SOM: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.II - RUÍDO: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III. VIBRAÇÃO: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma outra estrutura qualquer;

- POLUIÇÃO SONORA: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

- RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

- RUÍDO CONTÍNUO: som com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação;

- RUÍDO INTERMITENTE: som cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível sonoro do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo, em que o nível sonoro se mantém constante e diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

- RUÍDO DE FUNDO: sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição.

- NÍVEL EQUIVALENTE: nível médio de energia do som, obtido integrando-se os níveis individuais de energia em um período de tempo e dividindo-se pelo período.

- dB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído;

- dB (A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana;

- ZONA SENSÍVEL À RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, hotéis, postos de saúde ou similares;

- LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

- SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistemaviário.

§ 2º- Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes períodos:

- DIURNO: das 07h01 às 18h00 ;

- VESPERTINO: das 18h01 às 22h00;

- NOTURNO: das 22h01 às 07h00.

Artigo 4º. Para fins desta Lei, a emissão de sons ou ruídos em decorrência de qualquer atividade no município e Araçoiaba da Serra e seus níveis de intensidade para conforto acústico seguem as recomendações da NBR 10151 da ABNT, ou a quem lhe suceder, de acordo com os seguintes valores em decibéis:

I. Período Diurno:

Áreas de chácaras, sítios ou fazendas - 40 db

Áreas estritamente residencial urbana ou de hospitais e escolas - 50 db

Áreas mistas, predominantemente residencial - 55 db

Áreas mistas, com vocação comercial e administrativa - 60 db

Áreas mista, com vocação recreacional - 65 db

Áreas predominantemente industrial - 70 db

II. Período Noturno:

Áreas de chácaras, sítios ou fazendas - 35 db

Áreas estritamente residencial urbana ou de hospitais e escolas - 45 db

Áreas mistas, predominantemente residencial - 50 db

Áreas mistas, com vocação comercial e administrativa - 55 db

Áreas mista, com vocação recreacional - 55 db

Áreas predominantemente industrial - 60 db

Parágrafo Único - A medição para averiguação do nível de som ou ruído da fonte poluidora far-se-á dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, de acordo com as recomendações da NBR 10151 da ABNT ou a que lhe suceder.

Artigo 5º. Os Bares, Restaurantes, lanchonetes, Casas de Shows, Salões de Bailes, Boates, Clubes ou similares para que mantenham música ao vivo ou eletrônica de verão instalar conforme a necessidade e/ou interpretação da Divisão de Fiscalização da Prefeitura municipal, um sistema de isolamento acústico de modo que após as 22h00 o som exterior não seja superior ao limite máximo permitido no zoneamento.

Artigo 6º. As casas noturnas, danceterias, boates e clubes, além dos requisitos exigidos pela municipalidade deverão obedecer às seguintes exigências:

Horário de funcionamento somente até as 01h00;

Deverão manter no mínimo 01 (Um) segurança particular devidamente identificado habilitado para cada 50 (Cinquenta) frequentadores;

Os estabelecimentos com capacidade para 500 (Quinhentos) ou mais frequentadores, deverão ter em todos os acessos do recinto portas giratórias com detector de metais;

Artigo 7º. A regulamentação da presente Lei será feita pelo Poder Executivo.

Artigo 8º. São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizam instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

§ 1º No caso de criação de Setores Especiais, caberá à Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente estabelecer os níveis de pressão sonoras admissíveis, por meio de regulamentação própria.

§ 2º. Quando a fonte poluidora e o imóvel que sofre o incômodo estiverem localizados em diferentes zonas de uso e ocupação do solo, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade que sofre o incômodo.

§ 3º. Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, hotel ou similar, devem ser atendidos os limites estabelecidos para Zona Comercial – ZC - independentemente da zona de uso e deve ser observado o raio de 200(duzentos) metros de distância, definida como zona de silêncio.

§ 4º. Excetua-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Artigo 9º. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão responsável pela Fiscalização e política ambiental, mediante licença para a obtenção dos alvarás, taxas e/ou tributações (quando alugados), de localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local, para atividades permanentes ou eventuais em:

Estabelecimentos e instalações como bares, restaurantes, casas noturnas, clubes, destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões e assemelhados;

Estabelecimentos residenciais como chácaras, sítios ou fazendas, utilizados para aos fins de lazer, cultura, hospedagem, diversões e Assemelhados;

Lojas, galpões, shows rooms, depósitos e assemelhados;

Serrarias, marcenarias, oficinas mecânicas e assemelhados;

Depósitos de pedras, areia, pedregulhos e assemelhados;

Empresas, fábricas, manufaturas e assemelhados.

Artigo 10º - Fica proibida a concessão de novas autorizações para funcionamento de serrarias, marmorarias, metalúrgicas, empresas ou indústrias congêneres em rua, vila, bairro em áreas residenciais, mistas, sensíveis a ruídos ou em áreas cuja porcentagem de residências supere as dos estabelecimentos comerciais.

§ 1º. Dependem de licenciamento especial da Prefeitura Municipal, através da Divisão de Fiscalização, a monitoração de ruídos e a exigência de isolamento acústico: empresas, lojas, shows rooms, depósitos e assemelhados que utilizem:

Serras para serrar madeiras ou derivados;

Desempenadeiras para nivelar superfícies de peças de madeira e assemelhados;

Desengrossadeira, para dimensionar e desbaste para uniformização de superfícies de peças de ferro, madeira ou assemelhados;

Tupia com altas rotações para fabricação de molduras, rebaixamentos, ranhuras, perfis e assemelhados;

Furadeira horizontais utilizadas para fazer furos e cavas em peças de madeira e encaixes de espigas ou cravilhas;

Lixadeira de cinta para dar acabamentos em superfícies planas, arredondar bordas e arestas afiadas bem como remover rebarbas em oficinas mecânicas e afins.

Parágrafo Único – Os novos estabelecimentos comerciais ou residenciais descritos e assemelhados que devem cumprir os limites estabelecidos por esta Lei para os níveis de ruídos e vibrações, deverão apresentar Laudo Técnico de medição de ruído com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica /RRT – Registro de Responsabilidade Técnica emitido por profissional habilitado e dispor de isolamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, quando necessário. Os estabelecimentos comerciais ou residenciais descritos e assemelhados já em funcionamento no município terão um prazo depois da publicação desta lei de 90 (Noventa) dias para suas adequações aos limites estabelecidos.

º Artigo 11 º) A realização de shows em concertos, apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, com público acima 200(Duzentos) participantes ficará sob a responsabilidade da Divisão de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, independente de outras licenças exigíveis do responsável pelo evento, tais como:

Contrato com empresa responsável pelo atendimento de primeiros socorros no período do evento;

Ofício protocolado junto a Polícia Militar do Estado de São Paulo;

Ofício protocolado junto a Polícia Rodoviária Estadual;

Ofício Protocolado junto a Guarda Civil Municipal;

Ofício protocolado junto ao Departamento de Estradas e Rodagens (DER);

Ofício protocolado junto a Concessionária responsável pela via (No caso da Via Oeste ou substituta);

O critério da municipalidade, conforme a necessidades do caso, indicação do engenheiro de Segurança que deverá estar presente no local de realização do evento.

Alvará do Corpo de Bombeiros para o Local;

Alvará do Corpo de Bombeiros para o evento;

Comprovante de inscrição e situação cadastral;

Ofício protocolado da Vara da Infância e Juventude;

Relatório de impacto de trânsito com ART recolhida;

Termo de Compromisso de Responsabilidade pelo evento;

Comprovante de recolhimento de impostos referente ao evento;

Ofício protocolado junto ao Conselho Tutelar;

Cadastro junto a Vigilância Sanitária municipal.

Projeto com assinatura de responsabilidade técnica recolhida com recibo de pagamento de Profissionais com competência nas diversas áreas de atuação, como:

Estabilidade das edificações, instalações e equipamentos, inclusive coberturas, arquibancadas, palcos, torres de equipamentos, painéis, mobiliários, gradis e elementos decorativos:

Regularidade das instalações elétricas do evento, bem como dos sistemas de aterramento referidos na NBR-5410 e da proteção contra descargas elétricas atmosféricas de acordo com a NBR-5419;

Adequação e funcionamento do sistema de segurança, incluindo equipamentos e brigada de combate a incêndios, controle em situações de pânico, saídas de emergência e nas condições de operação e funcionalidade;

Atendimento ao controle e limite de ruídos estabelecidos na NBR-10151.

Art. 9º Artigo 12º. A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévia autorização da Divisão de Fiscalização da Prefeitura Municipal, independente de outras licenças exigíveis. Fica proibida a utilização de equipamentos sonoros fixos ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, nos logradouros públicos

§ 1º Quando não se tratar de logradouros públicos, a utilização de equipamentos sonoros como meio de propaganda e publicidade deve respeitar os limites estabelecidos nesta lei.

§ 2º Não será concedida autorização para uso de equipamentos sonoros em veículos de empresas de distribuição e comercialização de gás, ficando vedado o uso de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora nos veículos destinados ao transporte do produto.

§ 3º Casos especiais poderão ser analisados e eventualmente autorizados pela Divisão de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

§ 4º - “Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos”:

- pelas manifestações tradicionais datas comemorativas municipais, do Natal, carnaval e Ano Novo;

- por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;

- por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

- por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

- por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

- por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo órgão ambiental competente;

- por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 minutos;

- por culto religioso, realizado no período diurno e vespertino, desde que não ultrapasse o limite estabelecido para cada zoneamento específico;

- por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pela Divisão de Fiscalização da Prefeitura Municipal.

Artigo 13º Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros devem ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos na parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - Em caso de acionamento periódico ou constante de alarmes sonoros serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, independente da obrigação de cessar a transgressão.

Artigo 14º. A fiscalização do cumprimento desta Lei bem como a medição com auxílio de um decibelímetro serão exercidas pela Guarda Civil Municipal, Polícia Militar e a Divisão de Fiscalização.

14 § 1º Os fiscais da Prefeitura Municipal, assim como também da COMPDEC –Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

§ 2º Os agentes da COMPDEC Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil e os fiscais da Divisão de Fiscalização da Prefeitura Municipal podem solicitar a qualquer tempo o auxílio das autoridades policiais e da Guarda Civil Municipal no desempenho de suas ações fiscalizadoras.

Art. 15 – Artigo 15º. As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independente da obrigação de cessar a transgressão:

- notificação por escrito;
- multa simples ou diária;
- cassação de Alvará de Funcionamento;
- embargo;
- interdição parcial ou total;
- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.Art.

Artigo 16º. Das Multas e Penalidades

- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde e o meio ambiente;
- a natureza da infração e suas consequências;
- o porte do empreendimento;
- os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

- a capacidade econômica do infrator.

§ 1º - Para efeito de aplicação das sanções, as infrações são classificadas como leves, graves ou gravíssimas, de acordo com a lei e com os critérios abaixo:

- LEVES - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- GRAVES - aquelas em que for verificada circunstância agravante;
- GRAVÍSSIMAS - aquelas em que seja verificada a persistência da reincidência.

§ 2º - Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional, e para cada tipo de infração, corresponderá:

- até 3 salários-mínimos vigentes no país, para as leves;
- até 5 salários-mínimos vigentes no país para as graves;
- até 10 salários-mínimos vigentes no país para as gravíssimas.

§ 3º - Os valores oriundos das multas deverão ser revertidas para os cofres municipais e as atualizações monetárias das multas, dar-se-á com base na variação do aumento do salário mínimo instituído pelo Governo Federal.

Ar

§ 4º - São circunstâncias atenuantes:

- menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
- ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

§ 5º - São circunstâncias agravantes:

- ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 6º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 7º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa pode ser aplicada diariamente até cessar a infração.

§ 8º O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do auto de infração, endereçada a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra Municipal t. § 9º - No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da condenação, encaminhado a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.-

§ 10º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

§ 11º -ºExauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa. § 12º - As multas previstas nesta lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental competente, obrigar-se a adoção imediata de medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição sonora.

Artigo 17º. Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos poderá solicitar aos órgãos fiscalizadores as providências necessárias para fazê-los cessar.

Artigo 18º. A aplicação das normas estabelecidas por esta lei compete à Divisão de Fiscalização da Prefeitura Municipal, da Guarda Civil Municipal e da Polícia Militar:

I - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II- Aplicar as sanções previstas na legislação vigente;
- Organizar programas de educação e conscientização.

Artigo 19º. As despesas decorrentes com a presente, correrão por conta de dotações orçamentárias previstas vigentes.

Artigo 20º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 21º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIRLEI SALAS ORTEGA

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, e Publicado por afixação na Divisão de Expediente na Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e disponível no site www.aracoiaba.sp.gov.br, em 07 de maio de 2018.